

O RITO DO IMPEACHMENT NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Fabiana Viechineski¹

Denian Couto Coelho²

RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem por objetivo analisar o instituto do impeachment, seu conceito, finalidade, aplicação e evolução histórica através das constituições brasileiras. Considerando que o tema em questão foi bastante discutido no Brasil nos últimos meses, sendo inclusive aplicado recentemente, é pertinente esclarecer como ocorre esse procedimento, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, que tem por finalidade a apuração e a punição do agente público pelo cometimento de crime de responsabilidade, delito grave e desvio de conduta no exercício da sua função. Inicialmente trará um breve relato da previsão do impeachment nos dispositivos constitucionais, desde a Constituição de 1824 até a Constituição vigente, mencionando também a legislação específica infraconstitucional. Em seguida, será retratado o rito do processo, desde a apresentação da denúncia junto à Câmara dos Deputados, apta para decidir pela procedência ou não da acusação e o posterior deslocamento do feito ao Senado Federal, responsável pela instauração e julgamento do processo, que poderá resultar na destituição do cargo e na possível inabilitação para exercício da função pública, por determinado período.

Palavras-chave: Impeachment; Constituição; Crimes de responsabilidade.

ABSTRACT

The object of this academic work is to analyze the institute of impeachment, its concept, purpose, application and historical evolution through the Brazilian constitution. Considering that the subject in question was discussed a lot in the last months, being even applied recently, it is pertinent to clarify how this procedure takes place, established in the Brazilian legal system, whose purpose is the determination and punishment of the public agent for the commission of a crime of responsibility, serious crime and a misconduct in the performance of their duties. Initially, it will provide a brief account of the prediction of impeachment in constitutional provisions, from the constitution of 1824 until the current Constitution, mentioning too a specific infraconstitutional legislation. Then the process rite will be described, from the presentation of the complaint to the process rite will be described, from the presentation of the complaint to the Chamber of Deputies, able to decide whether or not the prosecution should proceed and the subsequent displacement of the act to the Federal Senate, responsible for the prosecution and trial of the process, that can result in the dismissal of the position and the possibility of disqualification for the exercise of the public function, for a certain period.

Keywords: Impeachment; Constitution; Liability offense.

INTRODUÇÃO

O regime Republicano adotado no Brasil desde 1889 permite aos cidadãos a livre escolha de seus representantes, através do voto livre e secreto.

¹ Servidora Pública efetiva do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Graduada em Administração pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Acadêmica de Direito nas Faculdades OPET.

E-mail: favi@tjpr.jus.br ou fabiana_vivi@hotmail.com

² Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (Fadisp). Mestre em Democracia e Direitos Fundamentais pela Escola de Direito e Relações Internacionais das Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil. Professor de Direito Constitucional das Faculdades Opet e da Universidade do Contestado. Professor orientador. E-mail: deniancouto@hotmail.com

Quando esta escolha se comprova frustrada, em razão da prática de infrações político-administrativas e atos contrários aos deveres funcionais, previstos no texto constitucional como crimes de responsabilidade, estes representantes poderão ser destituídos de seus cargos, mediante decisão do Poder Legislativo.

Crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas cometidas por agentes políticos ocupantes de cargos públicos e são estabelecidos por meio de lei federal, nos termos da súmula vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal.

No Brasil, o impeachment foi tipificado em todas as Constituições, apresentando algumas características distintas em cada momento da história, mantendo, porém, a função de controle sobre os atos praticados pelas autoridades públicas.

Considerando que o impeachment tem por objetivo principal o afastamento daquele que não honrou seus deveres funcionais e o compromisso com o povo que o elegeu, e não a sua condenação propriamente dita, a maior parte dos doutrinadores entende ser este um instituto de natureza política. É pertinente lembrar que a condenação por crime de responsabilidade prevê sanções próprias, porém, ocorre sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis, como condenação em processo penal, caso o ato se tipifique como ilícito penal.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO IMPEACHMENT NAS CONSTITUIÇÕES

Impeachment é uma palavra derivada do latim *impedimentum*, que significa impedir, proibir de permanecer. O instituto do impeachment teve sua origem no direito medieval inglês e era utilizado para formalizar acusações contra os ministros do monarca, já que este, devido a sua posição, não poderia ser alvo de qualquer acusação. Na época, a Câmara dos Comuns formulava as acusações e a Câmara dos Lordes as julgava.

Inicialmente retratava natureza criminal, já que os acusados eram submetidos a penas que variavam de multas e perdas do cargo de autoridade, até o confisco de bens patrimoniais, restrição de liberdade e castigos corporais que poderiam resultar na morte do acusado.

Antonio Riccitelli³ relata que, em razão das penas aplicadas, os acusados renunciavam aos cargos de ministros do Rei antes mesmo da instauração do processo, evitando assim a sujeição a tais punições.

³ RICCITELLI, A. *Impeachment à brasileira: instrumento de controle parlamentar?* Minha Editora, 2006. p.6

Alex Solnik,⁴ jornalista, narra que primeiro processo de impeachment instaurado no mundo foi em 1376, contra o nobre inglês William Latimer, o 4º Barão de Latimer. Este foi acusado de receber propinas para liberar navios inimigos capturados e reter multas pagas ao Rei. Foi submetido a julgamento por traição, as acusações foram provadas, ele foi removido do seu cargo e preso. Alguns meses depois foi perdoado e retomou sua posição.

Conforme registros históricos, a primeira mulher a sofrer o processo de impeachment foi Alice Perrers, amante do Rei Eduardo III da Inglaterra, em 1377, acusada de corrupção e condenada pelo Parlamento à pena de confisco dos seus bens e banimento do reino.⁵

No Brasil, o tema passou a ser retratado a partir da Constituição Imperial de 25 de março de 1824, que concentrava poderes na mão do Imperador, através do poder moderador.

Nos termos do artigo 99 deste texto constitucional, “a pessoa do Imperador é inviolável e sagrada; ele não está sujeito à responsabilidade alguma”. Essa Constituição permitia a aplicação de processo apenas contra os Ministros de Estado, que eram responsabilizados, segundo o artigo 133: “por traição, por peita, suborno ou concussão, por abuso do poder, pela falta de observância da Lei, pelo que obrarem contra a Liberdade, segurança ou propriedade dos Cidadãos, por qualquer dissipação dos bens públicos”.

Ainda que, desde os tempos do Império no Brasil, existissem leis que permitiam o afastamento e punição de funcionários públicos considerados irresponsáveis para o exercício da função, o impeachment propriamente dito, passou a ser adotado após a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889.

A Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891 apontava os crimes considerados de responsabilidade, procurando evitar conflitos e limitar a aplicação do instituto.

De acordo com seu artigo 54, *caput*, são crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra:

a existência política da União; a Constituição e a forma do Governo federal; o livre exercício dos poderes políticos; o gozo, e exercício legal dos direitos políticos ou individuais; a segurança interna do País; a probidade da administração; a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos; as leis orçamentárias votadas pelo Congresso;

⁴ SOLNIK, A. *Diário da política: o primeiro impeachment a gente nunca deve esquecer*. Disponível em: <http://brasileiros.com.br/2015/11/diario-da-politica-o-primeiro-impeachment-gente-nunca-deve-esquecer> Acesso em 20 out 2016

⁵ RICCITELLI, A. *Impeachment à brasileira: instrumento de controle parlamentar?* Minha Editora, 2006. p.7

De acordo com Catharina Signorini e Juliano Tatsch,⁶ em artigo publicado no *Jornal do Comércio de Porto Alegre*, esta Constituição teve significativa importância, pois estendia a responsabilidade pelo cometimento de crimes de responsabilidade também para o Presidente da República e Ministros de Estado, em crimes vinculados ao presidente, bem como definia a competência à Câmara dos Deputados, para declarar a procedência da acusação. Em seu artigo 29, consta:

Compete à Câmara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projetos oferecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedência, ou improcedência da acusação contra o Presidente da República, nos termos do art. 53, e contra os Ministros de Estado nos crimes conexos com os do Presidente da República.

A Constituição de 1891 também esclareceu que, declarada a procedência da acusação, seria o presidente afastado de suas funções e o julgamento atribuído ao Senado Federal, nos termos do artigo 53:

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e a julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade perante o Senado.
Parágrafo único – Decretada a procedência da acusação, ficará o Presidente suspenso de suas funções.

A Constituição de 1934 tipifica os crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República em seu artigo 57. Dos crimes já descritos na Constituição de 1891, incluiu os atos que atentarem contra o cumprimento das decisões judiciais.

Esta Constituição se diferencia de todas as demais por criar uma forma diferente de processamento e julgamento do presidente. Em seu artigo 58, definia que o presidente seria processado e julgado nos crimes de responsabilidade por um Tribunal Especial. A Corte seria composta por nove juizes, sendo três ministros do Supremo, três senadores e três deputados.

A denúncia contra o chefe de Estado seria oferecida ao presidente do Supremo, que deveria convocar uma Junta Especial de Investigação, composta de um ministro da Corte, um membro do Senado e um representante da Câmara. A junta ficaria responsável pela investigação e enviaria um relatório à Câmara, que, após a análise do documento, acataria ou não a acusação.

Em caso afirmativo, as peças seriam remetidas ao presidente do Tribunal Especial para o processo e o julgamento.

⁶ SIGNORINI, C.; TATSCH, J. *Jornal do Comércio*. Porto Alegre, edição de 24 out 2016.

A Constituição de 1937, de inspiração fascista, restringia o rol de situações que poderiam resultar no processo de impeachment. O artigo 85 especifica essas situações, cometidas pelo Presidente da República, que atentarem contra: “a existência da União, a Constituição, o livre exercício dos Poderes políticos, a probidade administrativa e a guarda e emprego dos dinheiros públicos e a execução das decisões judiciárias”.

No artigo 38, caput e §1º, o Poder Legislativo foi chamado de Parlamento Nacional, e era dividido em duas Câmaras: a Câmara dos Deputados e o Conselho Federal. O artigo 86 estabelecia que, nos crimes de responsabilidade, o presidente da República estaria submetido a processo e julgamento perante o Conselho Federal, depois de declarada a procedência da acusação por dois terços de votos da Câmara.⁷

A Constituição de 1946, artigo 89, volta a definir as circunstâncias sujeitas ao processo de impeachment, nos termos da Constituição de 1934. Na vigência desta Constituição, em 10 de abril de 1950, foi criada Lei nº 1.079, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Na Constituição de 1967, outorgada durante o regime militar, se mantiveram, quanto ao processo de impeachment, quase todas as previsões da Constituição anterior. Inovou no sentido de acrescentar a exigência de um quórum de dois terços dos votos para que a Câmara dos Deputados declarasse a procedência da acusação.

Já na Constituição Federal de 1988, atual Código Supremo, o processo de impeachment está previsto no artigo 85, que enumera os crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente contra:

a existência da União; o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna do País; a probidade na administração; a lei orçamentária; o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único: Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Michel Temer⁸ ressalva que essa enumeração é meramente exemplificativa, já que o *caput* do referido artigo ressalta que o presidente poderá ser responsabilizado por todos os atos atentatórios à Constituição Federal.

⁷ Ibid.

⁸ TEMER, M. *Elementos de Direito Constitucional*. Malheiros Editores, 2012. 24ª edição. p. 169

Segundo Bernardo Cabral, relator da constituição vigente, o instituto do impeachment, ou impedimento, como prefere denominá-lo, justificando que a palavra “impeachment” não integra nosso dicionário constitucional, apenas seguiu sua evolução histórica, já que, de certa forma, sempre esteve previsto no ordenamento jurídico brasileiro.⁹

2. IMPEACHMENT NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA

O processamento do impeachment está definido nas normas previstas na Constituição Federal, que define os crimes de responsabilidade e as competências das casas legislativas no decorrer do julgamento, e também nos regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A Lei 1.079 de 1950, que regula o processo de impeachment, tipifica as regras para apresentação da denúncia, apuração da acusação e seu respectivo julgamento.

Cretella Júnior¹⁰ relata que essa lei tem por finalidade o cumprimento de determinação de regra jurídica constitucional, com dever de explicar e regulamentar, com maiores detalhes, em que momentos ocorrem os fatos previstos na Lei Maior. Trata-se da lei especial, de que fala o texto constitucional, que objetiva definir e estabelecer as regras de processo e julgamento do Presidente da República, obedecendo sempre os parâmetros constitucionais.

De acordo com Antonio Riccitelli,¹¹ essa lei trata-se de norma infraconstitucional disciplinadora, classificada como lei federal singular, por ser aplicável a uma pessoa ou grupo específico. Foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, porém, existem posições doutrinárias controvertidas quanto a esse fato.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 378, interposta pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), enquanto se discutia o impeachment da ex-presidente Dilma Vana Rousseff, questionou a compatibilidade dos dispositivos da Lei 1.079 de 1950 com a atual Constituição Federal.

A ADPF foi levada ao plenário do STF em dezembro de 2015 e julgada parcialmente procedente. Com o julgamento do feito, firmou-se o entendimento de que a Câmara dos Deputados apenas autoriza a abertura do processo de impeachment, cabendo ao Senado Federal

⁹ BASTOS, Aurélio W. *O impeachment e as Constituições*. Disponível em:

<http://www.editorajc.com.br/2016/03/o-impeachment-e-as-constituicoes/> Acesso em 07 out 2016

¹⁰ JUNIOR, C. *Do impeachment no direito brasileiro*. Ed. Revista dos Tribunais, 1992. p. 39

¹¹ RICCITELLI, A. *Impeachment à brasileira: instrumento de controle parlamentar?* Minha Editora, 2006. p.35

o juízo inicial de instauração ou não do processo, com votação por maioria simples; a votação para escolha da comissão especial na Câmara deverá ser aberta, sendo ilegítimas as candidaturas avulsas de deputados para a sua composição; e o afastamento do presidente da República ocorre apenas se o Senado abrir o processo. A maioria dos Ministros seguiu o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, divergente do relator da ação, Ministro Edson Fachin.¹²

Ainda nos termos da ADPF 378, o regimento interno da Câmara dos Deputados e do Senado podem ser aplicados, subsidiariamente, ao processo e julgamento do impeachment, desde que as normas sejam compatíveis com os preceitos constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões internas.¹³

3. O RITO DO IMPEACHMENT NAS CASAS LEGISLATIVAS

3.1 Processamento do impeachment na Câmara dos Deputados

À luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 51, compete privativamente à Câmara dos Deputados autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

O artigo 218 do regimento interno da Câmara dos Deputados e a Lei 1.079 de 1950 definem as regras para apresentação da denúncia, processamento e julgamento da acusação.

Nos termos dos artigos 14 a 18 da Lei 1.079 de 1950, que regulamenta a fase da denúncia, é permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Alexandre de Moraes¹⁴ esclarece que todo cidadão é capaz de apresentar denúncia, porém, não qualquer do povo. A diferença é que somente as pessoas em pleno gozo de seus direitos políticos podem propor a denúncia em desfavor do Chefe do Poder Executivo, excluindo, portanto, pessoas físicas não alistadas eleitoralmente ou que perderam ou tiveram seus direitos políticos suspensos.

¹² NOTÍCIAS STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=306614>
Acesso em out 2016

¹³ ADPF 378-MC, Ministro Roberto Barroso, DJE de 08/03/2016

¹⁴ MORAES, A. *Direito Constitucional*, Ed. Atlas, 2016, p. 416

A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver deixado definitivamente o cargo, por qualquer motivo. Deve ser assinada pelo denunciante, com firma reconhecida, e precisa estar acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes em que haja prova testemunhal, a denúncia também deve conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

O Supremo Tribunal Federal entende que o Presidente da Câmara dos Deputados é competente para fazer o exame inicial dessa denúncia, podendo rejeitá-la se entender que a acusação é inepta ou infundada, sujeitando-se, contudo, ao controle do Plenário da Casa, mediante recurso.¹⁵

A Lei 1.079 de 1950, nos artigos 19 a 23, disciplina que após a manifestação do Presidente da Câmara, a denúncia é lida em plenário e então é instalada uma comissão especial para analisar o pedido, formada por deputados de todos os partidos, em número proporcional ao tamanho da bancada de cada legenda.

No caso da denúncia contra a ex-presidente Dilma Vana Rousseff, foi eleita uma chapa alternativa, formada por defensores do impeachment, para compor a comissão especial. Contudo, o Supremo Tribunal Federal anulou essa decisão alegando que só os deputados indicados diretamente pelos líderes dos partidos poderiam compor a comissão do impeachment. Em seu voto, o Ministro Roberto Barroso afirmou que as regras definidas deveriam ser as mesmas seguidas no impeachment do ex-presidente Fernando Collor de Mello. Desta forma, foi criada uma nova comissão especial.

Instalada a comissão, o acusado é notificado e tem o prazo de 10 sessões para manifestar-se. A comissão especial se reunirá dentro do prazo de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer em cinco sessões, contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto, concluindo pelo deferimento ou não do pedido de abertura do processo de impeachment.

O parecer elaborado pelo relator é votado pelos demais membros da comissão especial e aprovado por maioria absoluta, ou seja, metade mais um do total dos membros da comissão. Aprovado o relatório, este será lido na sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia, e as publicações serão distribuídas a todos os deputados. Quarenta e oito horas após a publicação, o

¹⁵ Mandado de Segurança 20941-DF, Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça de 31/08/1992

relatório será incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para discussão, nos moldes dos artigos 19 e 20 da Lei 1.079 de 1950.

Inicia-se então a fase da pronúncia, na qual, de acordo com o artigo 21 desta lei, cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer elaborado pela comissão especial, ressalvado ao relator o direito de responder a cada um deles. Encerrada a discussão, o parecer é submetido a votação nominal para decidir sobre a instauração do processo.

No plenário da Câmara dos Deputados, o processo de impeachment tem prosseguimento se dois terços, ou seja, 342 dos 513 Deputados, votarem a favor. Se aprovado na Câmara, o processo segue para análise do Senado e o acusado será imediatamente intimado pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário.

A formalização da acusação ao Senado será feita por decreto e a Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado no Senado Federal.

Cretella Junior¹⁶ defende que a aprovação da Câmara dos Deputados é mera autorização para que o Senado instaure o processo de impeachment. Caso vote improcedente, a denúncia será arquivada. Se considerada procedente, será encaminhada ao Senado Federal e só então teremos o instituto do impeachment iniciado, podendo culminar penas condenatórias previstas na Lei.

3.2 Processamento do impeachment no Senado Federal

O inciso II do artigo 52, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Senado Federal a competência para processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles. Também os artigos 24 a 38 da Lei 1.079 de 1950 regulam o processo de julgamento do impeachment.

Clèmerson Merlin Clève¹⁷ defende que:

É perfeitamente defensável a tese segundo a qual o Senado Federal exerce função jurisdicional quando julga o Presidente da República pela prática de crime de

¹⁶ JUNIOR, C. *Do impeachment no direito brasileiro*. Ed. Revista dos Tribunais, 1992.

¹⁷ CLÈVE, Clèmerson M. *Fidelidade Partidária – Estudo de caso*. Editora Juruá, 1998. P.48-49

responsabilidade. Aliás, encontra-se aqui possível exceção ao monopólio da atividade jurisdicional pelo Poder Judiciário, em nosso país.

Nos termos dos artigos 24 a 38 da Lei 1.079 de 1950, que regulamentam o julgamento do feito, recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente do Senado cópia de tudo ao denunciado. Se estiver ausente do Distrito Federal, sua intimação será solicitada ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

O parágrafo único do artigo 24 da lei em questão, disciplina que, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, será enviado o processo original, com a comunicação do dia designado para julgamento.

No Senado será escolhida nova comissão especial, formada por 21 senadores titulares e 21 suplentes, mantendo a proporcionalidade dos partidos. Depois de composta, a comissão tem até quarenta e oito horas para se reunir e eleger seu presidente e relator. Inicia-se a fase de admissibilidade no Senado.

Após definido o relator, este tem dez dias úteis para apresentar parecer pela admissibilidade ou não do processo, que passa pela aprovação dos demais integrantes da comissão. Nesta fase não é prevista apresentação de defesa por parte do denunciado. Se aprovado pela comissão especial, o parecer será publicado no Diário do Senado e em quarenta e oito horas será levado ao plenário para votação pelos demais senadores, que poderão aprová-lo por maioria simples, ou seja, metade mais um dos presentes. Se rejeitado, será arquivado. Se for aprovado, o processo é formalmente instaurado e o denunciado é considerado oficialmente réu pela prática de crime de responsabilidade e é afastado do cargo por cento e oitenta dias para que ocorra o julgamento e o vice-presidente assume seu cargo. Nesse período, o réu passa a receber somente a metade do subsídio ou vencimento, até a sentença final do processo. Se o julgamento ultrapassar esse período, poderá retornar ao cargo enquanto o processo segue tramitando.

Nesse momento o Presidente do Supremo Tribunal Federal passa a conduzir os trabalhos no Senado, nos termos do artigo 27 da Lei 1.079 de 1950. Inicia-se então a fase de instrução, e o acusado poderá apresentar nova defesa no prazo de vinte dias, podendo coletar novas provas e depoimento de testemunhas. O acusado pode ou não comparecer para ser ouvido pelos Senadores. Pode também ser representado pelo seu advogado constituído.

A acusação tem até quinze dias para apresentar as alegações finais, depois a defesa tem o mesmo prazo para também apresentar as suas. Cretella Júnior descreve que:

Não há a menor dúvida de que o impeachment, medida excepcional, e instituto de caráter político, mas adstrito a rito, por excelência jurídica, na qual o acusado tem mais ampla defesa, com base no contraditório. Deve os julgadores zelar para que esteja presente o Due Process of Law.¹⁸

Com base nessas alegações finais, um novo parecer é elaborado, no prazo de dez dias e, independente de aprovação pela comissão ou não, vai a plenário para nova votação. Os oitenta e um senadores votam, por maioria simples, pela procedência ou não da acusação. Se o parecer for aprovado, o julgamento final é marcado. Se rejeitado, o processo é arquivado e o presidente reassume o cargo.

A sessão de julgamento no Senado é conduzida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal. A condenação do réu somente será proferida pelo voto de dois terços dos membros do Senado, ou seja, maioria qualificada, em votação nominal aberta.

A condenação acarretará a perda do cargo e possível inabilitação por oito anos para o exercício das funções públicas, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis. No caso da ex-presidente Dilma Vana Rousseff, uma segunda votação no Senado decidiu que a acusada poderia exercer cargos públicos, contrariando a previsão legal e a doutrina, que consideram a cassação do mandato e a inabilitação para exercício de função pública indissociáveis.

4. O IMPEACHMENT NO BRASIL

No Brasil, alguns processos de impeachment foram abertos no âmbito federal. Conforme relato do jornalista Mauricio Puls¹⁹, em artigo publicado no jornal Folha de São Paulo, o primeiro processo de destituição aberto contra um Presidente da República no Brasil foi em 1953, quando Getúlio Vargas foi acusado de favorecer o jornal Última Hora com financiamentos de bancos públicos e a tentativa de implantação de uma “república sindicalista”. O pedido foi votado na Câmara dos Deputados em 16 de junho de 1954, com a presença de 211 deputados e rejeitado por 136 votos contra 35, além de 40 abstenções.

¹⁸ JUNIOR, C. *Do impeachment no direito brasileiro*. Ed. Revista dos Tribunais, 1992. p. 17

¹⁹ PULS, M. *Impeachment de Getúlio Vargas foi barrado na Câmara em 1954*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/10/1695336-impeachment-de-getulio-vargas-foi-barrado-na-camara-em-1954.shtml> Acesso em 08 nov 2016

Conforme relatos do Senado Federal,²⁰ em 1955 a Câmara dos Deputados e o Senado Federal votaram pelo impedimento dos presidentes Carlos Luz e Café Filho. A diferença é que nesses dois casos não foi seguida a Lei 1.079 de 1950, ou Lei do impeachment, já que os deputados e senadores entenderam que a situação era extremamente grave, com risco de guerra civil. Os julgamentos foram finalizados em poucas horas, e os presidentes sequer tiveram o direito de se defenderem nas casas legislativas.

Na vitória de Juscelino Kubitschek, em 1955, quem governava o país era Café Filho, vice e sucessor de Getúlio Vargas. Os militares não aceitaram o resultado das eleições e articularam um golpe de estado para impedir a posse de Juscelino. Durante uma licença médica de Café Filho, o poder foi transferido para Carlos Luz, presidente da Câmara. O golpe militar, também apoiado por Carlos Luz, foi abortado por uma reação armada comandada pelo general Henrique Lott, defensor da democracia. No confronto, o Forte de Copacabana disparou tiros de canhão contra o navio no qual Carlos Luz fugia do Rio de Janeiro para Santos. Ninguém se feriu, mas em 11 de novembro de 1955, em sessões tumultuadas, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal aprovaram o impedimento de Carlos Luz, que assumiu o cargo de presidente por apenas três dias, o menor mandato da história.

Quando Café Filho decidiu reassumir a presidência, novamente o general Henrique Lott agiu, ordenando que tanques de guerra cercassem sua residência, para impedir que ele chegasse ao Palácio do Catete. Assim, os deputados aprovaram o impedimento de Café Filho em 21 de novembro e os debates no senado confirmaram a decisão no dia seguinte.

Em 1992, Fernando Collor de Mello, o 32º Presidente do Brasil, foi acusado de corrupção e tráfico de influência. O então procurador Geral da República, Aristides Junqueira, pediu a abertura de inquérito para apuração de crimes contra a administração pública federal. O pedido de impeachment foi assinado por Barbosa Lima Sobrinho, presidente da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), e por Marcelo Lavernère, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Na Câmara dos Deputados, a abertura do processo de impeachment foi aprovada por 441 votos a favor, 38 contra, 23 ausências e uma abstenção.²¹

Mesmo tendo renunciado ao cargo antes da conclusão do processo, teve decretado seu impedimento para concorrer a qualquer cargo público pelo período de oito anos, pelo Senado Federal.

²⁰ SENADO. Disponível em: www12.senado.leg.br/noticias/materiais/2016/08/31/dois-presidentes-do-brasil-sofreram-impeachment-em-1995 Acesso em 14 nov 2016

²¹ *Em 1992, Brasil acompanhava votação de impeachment de Collor na Câmara.* Disponível em: <http://jovempan.uol.com.br/noticias/brasil/politica/em-1992-brasil-acompanhava-votacao-de-impeachment-de-collor-na-camara-relembre-1.html> Acesso em 20 out 2016

Vinte e três anos depois, em 15 de outubro de 2015, o fundador do PT, Hélio Bicudo, e os advogados Janaína Paschoal e Miguel Reale Júnior apresentaram pedido de impeachment contra a então presidente Dilma Vana Rousseff. As acusações versaram sobre o descumprimento da lei orçamentária e da lei de improbidade administrativa.

A Câmara dos Deputados aprovou o relatório por 367 votos favoráveis e 137 contrários, além de 7 abstenções e 2 ausências. No Senado Federal, a votação resultou em 61 votos a favor e 20 contrários. Em 31 de agosto de 2016, Dilma Vana Rousseff foi destituída do cargo de Presidente da República.

Foram também apresentados pedidos de impeachment contra Michel Temer, atual chefe do Poder Executivo Federal. Um deles, assinado pelo advogado Mariel Marley Marra, apresentou acusação por crimes de responsabilidade ao infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal. Por determinação do Supremo Tribunal Federal, o pedido, inicialmente rejeitado, foi recebido pelo ex-presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, porém, até a presente data, não houve a indicação dos membros para compor a comissão especial e apurar os fatos da denúncia.

5. CONCLUSÃO

Conforme relatado, o impeachment é importante instituto previsto em Lei, e à disposição do cidadão, que tem por objetivo a destituição de cargo do agente público infrator. Apresentou, no decorrer dos anos, significativas mudanças em seu rito e aplicação, resguardando, porém, sua função principal.

Em alguns casos, conforme demonstrado, a Lei 1.079 de 1950, ou Lei do impeachment, como ficou conhecida, os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado e até mesmo a própria Constituição Federal foram negligenciadas, buscando afastar com maior brevidade possível o Chefe do Poder Executivo Federal, em favor da democracia.

Inicialmente surgiu como uma forma de instaurar processo penal contra o acusado, atendendo ao clamor popular. Atualmente, trata-se de valiosa ferramenta para afastar aquele que não representa o povo de forma digna e adequada.

O instituto do impeachment, por tratar-se de medida excepcional, deve ser aplicado com consciência por aqueles que não ficam inertes diante da corrupção e das infrações cometidas pelos representantes, propondo a acusação sempre amparada pelas normas constitucionais e

infraconstitucionais, buscando assim, a consolidação e a garantia do Estado Democrático de Direito e o pleno cumprimento do artigo 1º da Constituição vigente, que destaca que “todo poder emana do povo”.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Aurélio W. **O impeachment e as Constituições.** Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/2016/03/o-impeachment-e-as-constituicoes/> Acesso em 07 out 2016.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Fidelidade Partidária – Estudo de caso.** Curitiba: Editora Juruá, 1998.

JOVEM PAN. **Em 1992, Brasil acompanhava votação de impeachment de Collor na Câmara.** Disponível em: <http://jovempan.uol.com.br/noticias/brasil/politica/em-1992-brasil-acompanhava-votacao-de-impeachment-de-collor-na-camara-relembre-1.html> Acesso em 20 out 2016.

JUNIOR, J. Cretella. **Do impeachment no Direito Brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

NOTÍCIAS STF. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/> Acesso em 20 out 2016.

PULS, MAURICIO. **Impeachment de Getúlio Vargas foi barrado na Câmara em 1954.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/10/1695336-impeachment-de-getulio-vargas-foi-barrado-na-camara-em-1954.shtml> Acesso em 08 nov 2016.

SENADO. Disponível em: www12.senado.leg.br/noticias/materiais/2016/08/31/dois-presidentes-do-brasil-sofreram-impeachment-em-1995 Acesso em 14 nov 2016.

SIGNORINI, Catharina; TATSCH, Juliano. **Jornal do Comércio.** Porto Alegre, 24 out 2016.

SOLNIK, Alex. **Diário da política: o primeiro impeachment a gente nunca deve esquecer.** Disponível em: <http://brasileiros.com.br/2015/11/diario-da-politica-o-primeiro-impeachment-gente-nunca-deve-esquecer> Acesso em 20 out 2016.

RICCITELLI, Antonio. **Impeachment à brasileira: instrumento de controle parlamentar?** São Paulo: Minha Editora, 2006.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
24ª edição.